

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE SERRA**

HILLARY LANE MOREIRA SILVA  
NATALIA RODRIGUES VARGAS

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: DO CUMPRIMENTO DA PENA À REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

SERRA/ES

2020

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL**  
**FACULDADE DOCTUM DE SERRA**

HILLARY LANE MOREIRA SILVA  
NATALIA RODRIGUES VARGAS

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO: DO CUMPRIMENTO DA PENA À REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito das  
Faculdades Doctum de Serra, como  
requisito à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal  
Professor Orientador: David Marlon  
Oliveira Passos.

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DO CUMPRIMENTO DA PENA À REINTEGRAÇÃO SOCIAL**, elaborado pelas alunas **HILLARY LANE MOREIRA SILVA e NATALIA RODRIGUES VARGAS** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar no ordenamento jurídico brasileiro, o procedimento realizado durante o cumprimento da pena pelo psicopata e qual tratamento é fornecido a ele após o cumprimento da pena, trazendo à tona o questionamento em relação ao ferimento de alguns princípios constitucionais, como o princípio da dignidade humana. Destina-se também, a demonstrar a diferença entre uma pessoa portadora de doença mental e uma pessoa portadora de psicopatia, analisando a imputabilidade ou inimputabilidade; esclarecendo como é realizado o diagnóstico do agente, bem como a aplicação da lei nessas situações e o tratamento oferecido ao agente; averiguando-se quais são as medidas judiciais tomadas após o cumprimento da pena, para reinserção no ambiente social do agente e para que este não volte a delinquir.

Palavras-Chave: Dignidade humana. Princípios. Psicopatia. Imputabilidade. Aplicação da lei. Tratamento. Medidas Judiciais.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze through the current law, the procedure performed during the sentence served by the psychopath and what treatment is provided to him after the sentence is served, bringing up the questioning regarding the injury of some constitutional principles, such as the principle of human dignity. It is also intended to demonstrate the difference between a person with mental illness and a person with psychopathy, analyzing the imputability or non-imputability; clarifying how the agent's diagnosis is made, as well as the application of the law in these situations and the treatment offered to the agent; ascertaining what are the judicial measures taken after serving the sentence, for reintegration into the agent's social environment and so that the agent does not re-investigate.

Keywords: Human dignity. Principles. Psychopathy. Imputability. Law enforcement. Treatment. Judicial Measures. Measures.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 PSICOPATIA .....</b>	<b>08</b>
<b>2.1 Psicopatia na Análise Psicológica .....</b>	<b>10</b>
2.1.1 Transtorno de Personalidade .....	11
<b>2.2 Psicologia Jurídica e Forense .....</b>	<b>12</b>
<b>2.3 Psicopatia na Legislação Brasileira .....</b>	<b>13</b>
<b>3 MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS .....</b>	<b>15</b>
<b>4 SANÇÃO PENAL.....</b>	<b>17</b>
<b>5 JULGAMENTOS E CASOS CONCRETOS .....</b>	<b>20</b>
<b>6 FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA.....</b>	<b>22</b>
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo abordar a respeito da responsabilidade penal do psicopata, no decorrer e após o cumprimento de sua pena, conforme a legislação vigente, assim como as circunstâncias que, por via de consequência se juntam, visto que ainda existem muitas brechas a respeito do tema trazido à baila. Para melhor entendimento, é essencial determinar o que é psicopatia, como ela surge, o tratamento e as consequências sociais dela decorrentes.

Ressalta-se que os psicopatas que praticaram atos delituosos são tratados de modo igual aos presos comuns, assim, deve-se evidenciar que este delinquente psicopata não sente culpa, nem empatia, ocasionando risco a ele mesmo e aos presos comuns. Deste modo, se faz necessário uma análise quase perfeita a respeito das áreas psicológicas que integram-se ao âmbito jurídico penal, destacando-se a forma de ressocialização desse psicopata para que ele não volte a delinquir.

Nesse sentido, expõe-se que o estudo entre o Direito e a Psicologia forense, demonstra os procedimentos admissíveis, estes tratamentos psiquiátricos previstos pela lei.

Buscando analisar quais medidas são realizadas após o cumprimento da pena pelo indivíduo e os métodos de tentativas de reinserção na sociedade. Com a direção de apresentar uma solução cabível ao tema citado, será utilizado a metodologia dedutiva, com os meios que serão explorados e explicados, mostrando casos reais e seus resultados, para uma observação e estudo das particularidades comportamentais.

Se torna fundamental desenvolver a definição de psicopatia, seus prováveis efeitos na sociedade moderna, observando uma abordagem no campo das ciências humanas.

Realiza-se um estudo específico sobre como a mente se “comporta”, suas distinções, suas circunscrições e possibilidades de interação com a parte jurídica, intercedendo-se principalmente com o Direito Penal. Deste modo, é essencial caracterizar os transtornos de personalidade mais habituais, e como a psicopatia requer uma caracterização particular e uma separação entre os demais.

É frequente que haja equívoco entre as doenças mentais e os transtornos de personalidade, ocasionando diversos julgamentos e opiniões sobre o tema. Podendo citar como exemplo, que os psicopatas são equiparados aos criminosos comuns, sendo aprisionados, ou iguais aos doentes mentais e postos em hospitais de custódia.

Isto posto, é demonstrado uma maior integralização entre Direito e a Psicologia para extensão das discussões sobre este tema bastante conhecido, embora que o sistema legislativo não apresente respostas tão suficientes.

## **2 PSICOPATIA**

Colhe-se o entendimento de Hervey M. Cleckley, que definiu peculiaridades de um psicopata, através do livro *The mask of sanity* (a máscara da sanidade), vejamos:

Charme superficial e boa inteligência, ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, ausência de manifestações psiconeuróticas, falta de confiabilidade, insinceridade, falta de remorso ou vergonha, comportamento antissocial e inadequadamente motivado, julgamento pobre e dificuldade para aprender com a experiência, egocentricidade patológica e incapacidade para amar, pobreza geral nas relações afetivas, falta de responsividade (atitudes compreensivas que visam, através do apoio emocional, favorecer o desenvolvimento da autonomia e da autoafirmação) na interpretação geral das relações interpessoais, comportamento fantástico com o uso de bebidas, raramente suscetível ao suicídio, interpessoal, trivial e pobre integração da vida sexual, e a falha para seguir planejamento vital. (CLECKLEY, Hervey, 1941)

O psicopata possui um distúrbio mental grave, manifestando comportamentos sem evidência de remorso e tampouco arrependimento, não são aptos a conviver com outras pessoas mantendo afetividade, nem capazes



de desenvolver sentimentos afetivos.

À vista disso, existe o conhecimento que os psicopatas exibem mudanças nas áreas cerebrais peculiares que procedem às condutas complexas. As mudanças nas atitudes são derivadas de anomalias na região do cérebro encarregado por resultar as emoções, diante disso não possuem empatia e afetividade para o convívio social.

Acerca do tema, o doutor em psicologia e livre-docente Jorge Trindade, conceitua:

A psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão, por exemplo. Não sem críticas, pode-se dizer que a psicopatia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado parece considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade. (TRINDADE, Jorge, 2010, p.160)

As junções no cérebro dos psicopatas distinguem-se de todos, que não apresentam transtornos nessa dimensão, contudo estes são excelentes na avaliação e roteirização das suas ações . O psicopata abrange em si os instintos mais “bárbaros” humanos.

O indivíduo normal prospera com o decorrer do tempo assimilando e regulando seus instintos naturais, progredindo uma habilidade de obstar seus impulsos das suas ações futuras, sistematizando as penalidades que podem vir a suceder com a prática das suas ações, contudo o psicopata não tem este hábito ao medir responsabilidade por suas ações, não possuem cautela sobre prováveis penalidades, nem consideram se arrepender de suas atitudes, considerando um ato normal.

Com diversas pesquisas na área, a psicopatia apresenta classes com diversas proporções. As proporções classificadas como leves se empenham a enganar e pequenos roubos, estes naturalmente sequer matarão suas vítimas.

Logo, os definidos como moderado e grave são cruéis, tendo atitudes impiedosas.

Assevera-se que os psicopatas não gostam de ser estimados, afrontados ou enfrentados, tendo a carência de estar no domínio e qualquer circunstância é algo de bastante valor para eles.

A este tema, calha realçar que a esquizofrenia possui como peculiaridade, a não relação com sociedade, a atitude desorganizada, cooperação restringida nas ações do dia a dia, problema de concentração e a paranoia (distúrbio que afeta a capacidade de se comportar, agir e pensar) são sintomas dessa doença.

Extrai-se o entendimento de Jorge Trindade, que julga a Psicopatia da seguinte forma:

A psicopatia não é um transtorno mental como a esquizofrenia ou a depressão, mas um transtorno de personalidade e devido a forma devastadora de comportamento destes indivíduos perante a sociedade, nos levam a crer que os Psicopatas são os mais severos predadores da espécie humana, não obstante, constroem uma verdadeira carreira de crimes que se iniciam na infância até atingirem a vida adulta, desenvolvendo maior grau de perversidade a cada crime cometido. (TRINDADE, Jorge, 2009, p. 129)

Disto, pode-se mencionar que o psicopata possui sua consciência do presente apurada e considerável.

## 2.1 PSICOPATIA NA ANÁLISE PSICOLÓGICA

Objetivou-se colocar a Psicopatia em um espectro superior, dos transtornos de personalidade, entretanto com reconhecimento semelhante, podendo ser verificada a semelhança com os casos brasileiros que se tornaram conhecidos pela ligação entre a maneira de execução e as peculiaridades psicossomáticas.

Deste modo, o estudo da psicologia, uma área que prioriza integralmente a análise dos modos e das atividades mentais, podendo se segmentar na

Psicologia Jurídica, que empenha técnicas fundamentais a fim de que os operadores do Direito sejam aptos a averiguar casos específicos e seus reflexos no âmbito penal.

### 2.1.1 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

Quando nos referimos aos transtornos de personalidade, é preciso definir personalidade, tendo seu conceito, como a junção de particularidades que integram o homem e seu meio social, gerando peculiaridades de comportamento, sendo uma junção de fatores genéticos ligado aos fatores do dia a dia, sucedendo-se quando a personalidade do indivíduo o deixam inconstante ou alterado em diversos momentos, ou seja, está em constante mudança e não advém somente do nascimento, sendo reflexo das experiências e ensinamentos.

Neste contexto cabe citar o entendimento de Jorge Trindade, que esclarece sobre personalidade:

A personalidade refere-se a uma individual característica de modelos de pensamento, sentimento e comportamento. Nesse sentido, ela é interna, reside no indivíduo, mas é manifestada globalmente, e possui componentes cognitivos, interpessoais e comportamentais, de modo que descreve modelos comportamentais através do tempo e das situações. (TRINDADE, Jorge, 2010, p. 161)

Deste modo, conclui-se que as mudanças de comportamento geralmente surgem na infância, entretanto sua fase crucial e sujeito a diagnóstico se evidencia início da fase adulta, podendo ser identificado o transtorno de personalidade.

Quando se identifica uma junção dos transtornos, suas peculiaridades e seus alcances de comportamento, que habitualmente são ligados como unicamente transtornos mentais, encontramos a falha, tendo em vista que a fragmentação se torna fundamental para que cada transtorno seja tratado e julgado de forma separada.

Em síntese, a personalidade se estabelece pelo temperamento, sendo este adquirido no nascimento, um comportamento inato; e pelo caráter, que é formado no ser humano por meio de influências e ações no meio social, interações que geram a personalidade. As características formam conflitos internos e externos, instituem comportamentos que levam aos danos da sociedade. Existe uma enorme adversidade na convivência entre pessoas, intervendo em diversas questões no ser humano.

## 2.2 PSICOLOGIA JURÍDICA E FORENSE

Pode ser definida como Psicologia Jurídica, o exame e observação do comportamento humano e da mente, quando se relacionam a compreensão dos delitos e as atitudes desviantes desses criminosos, principalmente os psicopatas e os que possuem doença mental, estes que estão em questão. Com relação à psicologia forense, esta funciona para que os processos criminais sucedam de forma direcionada, em integralidade com outras áreas de estudo.

Apresenta o trilho que deve ser realizado para agregar ao processo e desvendar casos ambíguos no Direito Penal, relacionados a mente. Quando temos a união do Direito, da Psicologia e da Medicina, nos disponibiliza um estudo intenso sobre este assunto em questão.

A junção entre Psicologia e o Direito constantemente se torna fundamental para o âmbito Penal, especialmente no que se refere aos transtornos que afetam no comportamento dos criminosos. Destarte, o conhecimento técnico e específico é essencial, tendo em vista que o Direito requer subsídios no processo judicial, como exemplos, o perito e o assistente técnico.

Quando nos referimos à Psicologia Forense podemos dizer que esta possui um domínio característico não pertencente à área do Direito, destina-se a resolver questões que não cabem ao âmbito do Direito, questões estas que necessitam ser esclarecidas por outras áreas. Pode-se dizer que a responsabilidade desses profissionais tem justificativa no sustento fornecido ao longo do processo, para que levem a conclusão de um justo julgamento.

Encontramos as dessemelhanças entre essas formas na fase do processo, enquanto os trabalhos exercidos pelos Psicólogos Jurídicos se apresentam na fase pós-processual, apesar de possuírem atividades periciais também; as atividades dos psicólogos forenses são, geralmente, praticadas na fase de instrução do processo criminal.

Além das diferenças encontradas das fases processuais, o estado jurídico do investigado não são semelhantes também, contudo os trabalhos possuem como principal propósito a formação de provas com atividades periciais.

### 2.3 A PSICOPATIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nessa altura do artigo, é propicio classificar o tratamento que é fornecido pelo ordenamento brasileiro aos condenados/custodiados, bem como as particularidades de cada situação.

Se torna fundamental reconhecer a forma que são julgados os psicopatas criminosos, com relação a imputabilidade. Como já supracitado, os psicopatas que praticaram crimes contra a vida, possuíram suas sanções cominadas e a prisão determinada, sendo que se equivaleram presos comuns no modo em que foram colocados no cárcere.

Sobre imputabilidade, Ilana Casoy ampara que os psicopatas devem ser julgados imputáveis, tendo em vista que:

O fato de controlar seu comportamento para que isso não aconteça (ser preso) mostra que o criminoso sabe que seu comportamento não é aceito pela sociedade, e que seu verniz social é deliberado e planejado com premeditação. É por esse motivo que a maioria deles é considerada sã e capaz de discernir entre o certo e o errado (CASOY, Ilana, 2004, p.21)

A punibilidade dos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro não se enquadra na categoria de imputabilidade por doença mental, por haver consciência no momento do crime.

O magistrado é capaz de modificar a prisão em medida de segurança, posteriormente à condenação, deste modo, poderia haver a conversão da internação em hospital de custódia, circunstância que entendesse ser essencial para que o agente apresentasse menos riscos a ele e a sociedade, sendo cediço que não possui cura para a psicopatia. Será demonstrado julgamento sobre essa questão no tópico 5 deste artigo.

Nessa perspectiva , extrai-se o seguinte conhecimento que Carvalho e Weigert expõe:

Se ao usuário do sistema de saúde mental em conflito com a lei é assegurado um âmbito próprio e diferenciado de responsabilização – pois, em termos dogmáticos, apenas um dos elementos da culpabilidade (imputabilidade) é atingido -, com a exclusão do binômio doença mental periculosidade do sistema de compreensão do sofrimento psíquico, é viável concluir que o fundamento e a possibilidade de aplicação de medida de segurança, na forma disposta no Código Penal, estão historicamente superados. A indagação que se coloca, portanto, é sobre qual a medida judicial cabível nos casos em que o réu for diagnosticado como portador de transtorno mental e essa situação particular correlacionar-se com a prática de um injusto penal. Segundo os critérios da Lei da Reforma Psiquiátrica, em sendo delimitada uma forma distinta de responsabilidade, parece lícito pensar (1º) na possibilidade de se excluir qualquer hipótese de aplicação de medida de segurança, conforme expresso no art. 386 do Código de Processo Penal. Assim, em termos processuais, ao invés da absolvição imprópria, seria adequado pensar (2º) na responsabilização penal através do juízo condenatório, com a consequente (3º) aplicação de pena. Possibilidade que se mostra como um modelo garantista intermediário, anterior às reais possibilidades abolicionistas que a Lei da Reforma Psiquiátrica oferece. (CARVALHO e WEIGERT, 2012, p. 289)

Desta forma, digamos que ordenamento jurídico não possui uma resolução a esta situação que apresente eficácia integral, que impeça e contenha a ocorrência dos crimes que os psicopatas venham a praticar. Contudo, ainda que não sejam elaboradas leis com eficácia que obstem esses psicopatas, será explanado a seguir a função ressocializadora, com o afastamento desses agentes, não representando riscos a sociedade enquanto obedecem a decisão, autorizando a assistência de psiquiatras sem sujeita-los à prisão e com a adequada chance de retorná-los a coletividade.

### 3 MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS

Aquele condenado submetido à medida de segurança, necessita de uma separação da sociedade, para segurança de todos, dificultando também a reincidência deste.

Diante desse tema, é necessário esclarecer que para a individualização da pena, os condenados precisam ser considerados conforme seus antecedentes criminais, tempo do fato, sua personalidade, se o condenado é considerado como réu primário ou reincidente.

Os estabelecimentos penais estão mencionados na legislação brasileira. Adequa-se mencionar que os Centros de observações são definidos como áreas para produção dos exames periciais e gerais, com alcance dos diagnósticos para a determinação da pena e do tratamento cabível, entretanto existe uma carência com relação a isto no Brasil, que gera uma carência dos exames criminológicos.

A definição de manicômio judiciário, segue um modelo importado, tendo em vista que não é uma fundação brasileira, que não houve nenhuma mudança ou ajuste. Deste modo, a área para o louco criminoso, é o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ponderada na Lei 10.216 de 2001, que tem como propósito que os manicômios fossem gradualmente extintos e transfigurados para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), no qual os pacientes não são internados, mas sim tratados. Essa transgressão se deve pela política pública sustentada pelos direitos humanos.

As autoras Ludmila Cerqueira Correia, Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima e Vânia Sampaio Alves, sustentam:

De acordo com a norma, independentemente das circunstâncias que precipitaram a internação psiquiátrica, esta deve se configurar como um recurso terapêutico comprometido com a reintegração social dos internos. Nesse compromisso situa-se a garantia do direito à saúde de toda pessoa com transtorno mental. No caso particular daquela autora de delito, propõe-se que a internação compulsória em HCTP mantenha-se coerente com os mesmos princípios éticos de garantia de direitos humanos, de forma que a penalização da pessoa não se sobreponha ao direito de uma atenção integral às suas necessidades

de saúde. Ademais, a penalização legal da pessoa com transtorno mental autora de delito deve observar o princípio da definição temporal da pena, cujo final implica a reinserção do apenado ao convívio familiar e comunitário. (LIMA e ALVES, 2008, p.6)

Isto posto, evidencia-se que os hospitais de custódia possuem peculiaridades prisionais e geralmente são mais potenciais no número de agentes de segurança, com relação aos especialistas de saúde. Sendo estas instituições psicopáticas que recebem os indivíduos demandados por doença mental que praticam comportamentos instáveis e infrações.

Os condenados passam o dia vagos, e por diversos momentos, os impactos dos remédios os afastam da realidade e desnorream seus sentidos. Toda a arquitetura da área é realizada para manter o maior controle sobre os custodiados, igualmente as penitenciárias, que dispõem de quesitos estruturais idênticos, compreensíveis de dominância.

Assim, a Psiquiatria e o Direito Penal, expõem que os custodiados geralmente não possuem poder financeiro, tendo baixa escolarização, e é um reflexo do Sistema Prisional Brasileiro.

Os sistemas dos Hospitais não asseguram assistência, ou apresentam quantidade considerada baixa de profissionais, convergindo com as vontades da psiquiatria, deste modo, verifica-se que é necessário no Brasil que os estabelecimentos tenham estruturas médicas mais apropriadas, o que não ocorre como já mencionado.

É estabelecido por lei, sobre os direitos dos portadores de transtornos mentais e acerca do modelo assistencial em saúde mental, e esses desvios permitem a chance do indivíduo confuso ser tratado em região terapêutica por caminhos não tão agressivos.

Resumidamente, o entendimento legislativo é que a internação não seja a primeira alternativa, somente deve ser escolhida quando todas as possibilidades extra-hospitalares se apresentarem ineficazes.



Assevera-se o seguinte entendimento:

O que se vê na prática são executados reconhecidos por decisão judicial como inimputáveis, que permanecem indefinidamente no regime fechado, confinados em cadeias públicas e penitenciárias, aguardando vaga para a transferência em hospital. De tal sorte, desvirtua-se por inteiro a finalidade da medida de segurança. Ademais, mesmo nos casos em que se consegue vaga para internação, a finalidade da medida também não é alcançada, já que reconhecidamente tais hospitais não passam de depósitos de vidas humanas banidas da sanidade e de esperança, porquanto desestruturados para o tratamento determinado pela lei e reclamado pelo paciente, desprovidos que são de recursos pessoais e materiais apropriados à finalidade a que se destinam. (MARCÃO, Renato, 2007, p. 59)

Temos que a escassez de exames periciais geralmente impossibilitam essa pretensão legislativa, tornando os criminosos em os loucos e os presos comuns.

#### **4 SANÇÃO PENAL**

Em sua essência, a penalidade é a sentença ao transgressor penal e tem como finalidade obstar o crime no futuro, estabelecendo um certo receio a toda comunidade sobre aquele criminoso também. Essa é a essência chamada de preventiva total, ao mesmo período que a preventiva específica determina que não vá acontecer novamente, em hipótese, porque está confinado e separado da sociedade, sendo assim, o básico sentido e consequência da penalidade preventiva é o distanciamento que ele causa entre o criminoso e a sociedade.

Não restam dúvidas que ao realizar-se um descumprimento penal, surge ao Estado a reponsabilidade de punir o agente, examinando o risco do agente.

Nos conceitos próprios da pena, encontram-se três requisitos essenciais para a sua aplicação: a pena estar fundamentada no Código Penal, como centro da legalidade, da formalidade, tendo em vista que a pena tem que ser empregue para o apropriado processo legal, e coerentemente, a mesma necessita apresentar para o agente e para a comunidade que a punição é fundamental nessas situações.

Deve-se analisar para aplicabilidade da pena, a obrigação de averiguar se diante daquela atitude houve imputabilidade, capacidade de conhecimento da ilegalidade e se havia imposição de conduta diversa daquela. A lei define o mínimo e o máximo da pena a ser realizada e o juiz determina o tempo de pena dentro do limite. A pena condena os imputáveis ou semi-imputáveis, ou seja, à culpáveis e semi-culpáveis.

Acerca do tema em questão, Nucci menciona que:

Doenças da vontade e personalidades antissociais são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem a alteram a vontade.[...] Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois trata-se de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art. 26. (NUCCI, Guilherme, 2010, p. 282)

A medida de segurança não tem em sua essência a punição, mas tem a finalidade de preservar e analisar a periculosidade do agente, que se determina pela capacidade desse agente retornar a delinquir, há uma prognose, estudo sobre atitudes que possam ocorrer.

Em nossa legislação, não há período definido para as medidas de segurança, são sobrepostos aos indivíduos acometidos por doença mental ou que possuam evolução mental retardada, sendo estes os inimputáveis e possivelmente aos semi-imputáveis. A lei configura que a medida segurança se apresenta na internação, habitualmente. O juiz se fundamenta na decisão pericial e ao ter incerteza acerca da mentalidade do réu, deve ser obrigado a exame médico-legal.

A inimputabilidade por doença mental, presente no Código Penal Brasileiro, define o que segue:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O STJ em sua Súmula 527-STJ, aprovada em 13 de maio de 2015 aconselha: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”, ou seja, o prazo absoluto da medida de segurança tem que ser o mesmo da pena cominada ao delito.

É relevante realçar que as medidas de segurança serão dispensadas ao analisar se já houve o fim da insegurança, por meio de apuração realizada por perícia médica, efetuada anualmente ou quando o juiz assim determinar, ou achar cabível. Se após a finalização da medida de segurança, houver a reincidência, haverá novamente a internação, já que mostraria a perseverança de periculosidade, questão que levou a dispensa do agente.

Se o juiz assim julgar, o tratamento ambulatorial que acontece em ambiente aberto geralmente, com consumo de remédios e orientações psicológicas pode ser convertido em internação do custodiado, e poderá acontecer em qualquer etapa.

Reconhecido o perigo que o agente apresenta, na sentença terá a necessidade de ser medida de segurança. A legislação brasileira teve como orientação, ao passar dos anos, o sistema do duplo binário em que o semi-imputável cumpriria a princípio a pena privativa de liberdade e ao seu final, se reconhecido constantemente a presença de perigo, seria sobreposto a medida de segurança.

À vista disso, temos que as diversas mudanças que ocorrem na lei sobre esse assunto, encontramos pontos de consentimento entre os juristas que o sistema adotado pela legislação brasileira é o sistema vincariante, deste modo, ao semi-imputável será empregue a pena reduzida ou a medida de segurança, não sendo permitido a forma cumulativa da pena privativa de liberdade agregada a medida de segurança, em levar em conta o tempo, de acordo com a decisão mais conveniente ao fato.

Em consideração à semi-imputabilidade, Bitencourt declara:

A culpabilidade diminuída dá como solução a pena diminuída, na proporção direta da diminuição da capacidade, ou, nos termos do art. 98 do CP, a possibilidade de, se necessitar de especial tratamento curativo, aplica-se uma medida de segurança, substitutiva da pena. Nesse caso, é necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então poder substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é sempre substitutiva da pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado. E o art. 98 fala claramente em “condenado”. Logo, no caso da semi-imputabilidade, requer a condenação, quando for o caso, evidentemente. (BITENCOURT, Cezar, 2015, p. 482)

Conclui-se que o sistema vicariante obsta a forma cumulativa de medida de segurança e pena privativa de liberdade ao semi-imputável pelo mesmo fato, entretanto, se as inúmeras penalidades se mostrarem vindas de fatos também diferentes, não pode se declarar tentado ao sistema vincariante.

## **5 JULGAMENTOS E CASOS CONCRETOS**

Os psicopatas que praticam delitos, possuem memórias de violência física ou psicológica, ou uma infância conturbada, na maioria das vezes. Assim, é notável que não é fácil conviver com estes indivíduos desde sua infância, embora o crescimento de seus comportamentos se concretiza na fase adulta, no qual se tornam responsáveis por seus crimes, podendo ser presos.

Para demonstrar julgamentos sobre este assunto é propício mencionar e transcrever jurisprudências, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOLESCENTE COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL E PSICOPATA. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Como preconizado pelo art. 1º do ECA, a medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de sua conduta. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048269666, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, (TJ-RS - AC: 70048269666 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/05/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2012)

Acima, verifica-se um julgamento sobre apelação que requeria a manutenção da medida socioeducativa sobre um jovem com transtornos de personalidade, que se comportou de forma antissocial e psicopata, praticando diversos delitos, ressalta-se que a apelação fora desprovida, pelos julgadores entenderem que esta medida distancia este psicopata da sociedade, concedendo-lhe ainda, uma análise de sua conduta.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. RÉU DIAGNOSTICADO COMO SOCIOPATA E PSICOPATA. DECISÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Súmula 439/STJ. Súmula Vinculante 26/STF. 2. A atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal LEP, conferida pela Lei 10.792/2003, retirou a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de benefício da execução penal. Contudo, a despeito de retirar a obrigatoriedade de tal exame, a nova redação do art. 112 da LEP não proibiu sua realização, que pode ocorrer quando o magistrado entender ser conveniente, desde que mediante decisão fundamentada. 3. desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao bom comportamento carcerário, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador. Precedente do STF. 4. Agravo em execução penal conhecido e improvido. (TJ-TO - EP: 50078487220138270000, Relator: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO)

Observa-se neste julgamento que, o juízo da execução detém o poder de determinar o exame criminológico, tendo em vista que a lei mantém silêncio a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. FATO NOVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I - Cabível a prisão preventiva, uma vez que se trata de crimes cujas penas máximas superam a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CP). II - Evidenciada a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria dos crimes imputados ao paciente, mostram-se presente os pressupostos da segregação cautelar. III - A recente comprovação de que o paciente possui perfil psicopata, aliada à gravidade dos delitos praticados, que culminaram na morte do genitor do paciente, constitui fundamento idôneo para respaldar a segregação cautelar. IV - Ordem denegada. (TJ-DF 07257806520198070000 DF 0725780-65.2019.8.07.0000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 30/01/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nota-se que neste caso houveram requisitos, materialidade do crime, bem como indícios de autoria para que fosse procedida a prisão preventiva sobre o agente que apresentou comportamentos psicopatas, assim como o cometimento de crimes.

Como caso concreto, menciona-se o caso do Francisco de Assis Pereira, vulgo “Maníaco do Parque”, que teve uma infância complexa e ao iniciar a fase adulta estuprou e matou mulheres no Parque do Estado de São Paulo, acarretando assim o apelido. Francisco, como os psicopatas habitua ser convincente e ouvia as vítimas, se apresentando amigável.

Condenado a uma soma de 268 anos de prisão e jurado de morte pelos outros presos, Francisco será liberado em 2028 após completar os máximos 30 anos de reclusão impostos pela legislação Brasileira. Psiquiatras consentem que a saída procederá em morte ou reincidência, por seu estado mental não ser convertível.

Outro caso semelhante foi de Francisco da Costa Rocha, vulgo “Chico Picadinho”, que matou duas mulheres. Com histórico familiar conturbado, aqueles que descrevem sua infância, relatam atitudes agitadas e impulsivas. Visto como autor de dois dos crimes escandalosos, perversos que ficaram notados no Brasil.

Condenado em 14 anos, quatro meses e 24 dias por homicídio qualificado e destruição de cadáver, posteriormente, transcorreram reincidências.

Na separação dos delitos e a verificação do processo pós-cumprimento de pena, identifica-se uma que o ordenamento pátrio e da sociedade não possui aptidão para enfrentar esse cenário.

## **6 FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA**

Muitas pesquisas mostram que uma grande parte da sociedade possui qualquer resquício de psicopatia, nesse contexto, esta parte da sociedade, pode

atentar contra a vida ou cometer delitos diversas vezes, gerando reincidência criminal.

Nesse sentido, Ana Beatriz Barbosa dispõe que:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais. (SILVA, Ana, 2008, p. 54)

O cometimento de crimes novamente pelos psicopatas são altas, sendo assim o prognóstico pode ser levado em consideração, porque se essas pessoas não mudarem em conduta, prejudica o Estado e todo seu sistema de pena. É necessário haver algumas providências para o agente ser readaptado, tendo a obrigação do mesmo ser acompanhado por uma junta médica.

De acordo com a pouca capacitação de estudos sobre psicopatas, estes que não conseguem se ressocializar, grandes estudiosos dessa área mostram que o problema desses agentes é que sempre voltam ao crime, fazendo inofensiva a finalidade de que não seja feito o crime novamente. Nesse sentido, leciona Trindade que:

Os psicopatas iniciam a vida criminosa em idade precoce, são os mais indisciplinados no sistema prisional, apresentam resposta insuficiente nos programas de reabilitação, e possuem os mais elevados índices de reincidência criminal. (TRINDADE, Jorge, 2009, p. 29)

O dever da pena é atribuição do território. O pedido para se ter um respaldo científico, quem deve solicitar é o juiz, entretanto, esses respaldos científicos deveriam sempre acontecer, e nem sempre acontecem. Se no caso esse Juiz, requer ou não essa perícia científica, isto deveria ser obrigatório, entretanto a lei se silencia neste caso, conforme supracitado.

Assim, Mirabete e Fabbrini julgam os psicopatas a seguir:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. [...] Em todas as hipóteses, comprovada por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena

reduzida entre um e dois terços, conforme art. 26, parágrafo único. A percentagem de redução deve levar em conta a maior ou menor intensidade de perturbação mental, ou quando for o caso, pela graduação do desenvolvimento mental, e não pelas circunstâncias do crime, já consideradas na fixação da pena antes da redução. Entretanto, tendo o Código adotado o sistema unitário ou vicariante, em substituição ao sistema duplo binário de aplicação cumulativa da pena e medida de segurança, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial. Assim, é curial estabelecer, desde já, que o psicopata, via de regra, possui a capacidade de entendimento (cognitiva) preservada, remanescendo dúvida quanto à capacidade de determinação (volitiva). (MIRABETE e FABBRINI, 2010, p. 140)

Uma boa parte da população, tenta colocar esses agentes como semi-imputáveis, entretanto isso não é possível, pois esse agente delituoso não tem nenhuma perturbação psicológica, tendo legitimidade para compreender que esses atos são delituosos.

## **7 CONCLUSÃO**

Em território brasileiro, não existe pena perpétua em nossa legislação, deste modo, um agente com este transtorno psicótico, fica retirado ou colocado de lado na sociedade, por falta de pesquisas mais abrangentes sobre esse tema.

No Brasil, o que diz a respeito das cláusulas pétreas na organização das leis em todo território nacional, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

O psicopata cometendo delitos novamente, fica submetido ao cárcere, como uma pessoa normal, após a sentença, irá cumprir a pena imposta, é fato que colocar esse agente em convívio com a sociedade novamente, gera uma insegurança na sociedade do mesmo voltar a delinquir.

Referindo-se a todas informações supracitadas, é de se falar que os psicopatas, mesmo havendo o princípio da presunção da inocência humana na legislação brasileira, em algum momento foram maus para a sociedade, que não conseguem viver em sociedade e que não possuem qualquer tipo de cura.

Na área de Direito Penal, este tema gera muita polêmica entre os acadêmicos de Direito, tendo uma distanciação de consenso nos pensamentos



quando refletem nas pessoas que executam crimes normais e os psicopatas.

O Estado tem a liberdade de punir as pessoas que ainda insistem em cometer novos crimes, e a população deve exigir do Estado que tome as medidas cabíveis. Como demonstrado, não é possível colocar a psicopatia como várias doenças. A lei brasileira necessita abordar mais esse tema, ainda mais no âmbito penal.

Deste modo, conclui-se que o psicopata não é inimputável, entretanto a sua imputabilidade ou semi-imputabilidade submete-se à verificação do caso concreto, bem como à estudo do laudo psiquiátrico.

Isto posto, este artigo empenhou-se em apresentar a carência da política criminal que discorre exclusivamente do psicopata, considerando que não são doentes mentais e nem criminosos comuns, trazendo um assunto polêmico referente às medidas de segurança empregues em nosso ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando que estas medidas não são eficazes.

## REFERÊNCIAS

ALCALDE, Luisa; SANTOS, Luis Carlos dos. **Caçada ao maníaco do Parque**, São Paulo: Editora Escritura, 2000.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASOY, Ilana. **Serial Killer – Louco ou cruel**, ed. 2, São Paulo: WVC,2002.

CORREIA, Ludmila Cerqueira; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; ALVES, Vânia Sampaio. Direitos das pessoas com transtorno mental autoras de delitos. In: **Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Rio de Janeiro. Acesso em 14/04/2020.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. Manual de Direito Penal. 26. ed. São Paulo: Atlas 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Principium, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. Ed. 4, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R., **Psicopatia: a máscara da justiça**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009.